

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151, DE 1999 (apenas as PECs nºs 194, de 2000, 234, de 2000 , 364, de 2001, 388, de 2001 e 417, de 2001)

Dá nova redação ao § 2º do art. 230 da Constituição Federal, reduzindo o limite de idade para gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Autores: Deputada LUIZA ERUNDINA e
outros

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição nº 151, de 1999, de iniciativa da ilustre Deputada LUIZA ERUNDINA, pretende alterar o § 2º do art. 230 do texto constitucional, propondo reduzir, de sessenta e cinco para sessenta anos, a idade mínima exigida para a obtenção do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Na justificção apresentada, alegam seus autores que sessenta anos é o parâmetro normalmente utilizado para caracterizar alguém como idoso, tendo sido o adotado pela Lei nº 8842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Encontram-se apensadas à de nº 151/99 as Propostas de Emenda à Constituição nºs 194 e 234, ambas de 2000, e as de nºs 364, 388 e 417, de 2001. A primeira delas, de autoria do nobre Deputado SÉRGIO CARVALHO, propõe acréscimo de parágrafo ao mesmo art. 230 para determinar que a identificação do idoso se faça por qualquer documento oficial, vedando-se

às empresas concessionárias exigir documento específico para esse fim. A segunda, de iniciativa do nobre Deputado PAULO GOUVÊA, intenta incluir os deficientes físicos entre os contemplados pelo benefício previsto no atual § 2º. Já as de nºs 364 e 388/2001, subscritas, respectivamente, pelos Deputados ROBERTO PESSOA e ARMANDO ABÍLIO, contêm um pouco de cada uma das anteriores: propõem a inclusão dos deficientes físicos na norma em referência e determinam que a identificação dos beneficiários valha em todo o território nacional. Finalmente, a de nº 417/2001, do nobre Deputado RONALDO VASCONCELOS, comunga exatamente dos mesmos propósitos da de nº 151/99.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 32, inciso III, letra b, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições aqui relatadas atendem aos pressupostos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, igualmente, quaisquer conflitos de conteúdo entre as alterações pretendidas pelas propostas e as disposições e princípios fundamentais que alicerçam o texto constitucional vigente.

A exigência de apoio para a iniciativa legislativa foi obedecida, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa cento e setenta e uma assinaturas válidas às Propostas de nºs 151/99 e 194/00; duzentas e treze, à de nº 234/00; cento e noventa e oito, à de nº 364/2001; cento e oitenta e três, à de nº 388/2001 e cento e noventa, à de nº 417/2001.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, há necessidade de se adaptarem os textos das propostas aos mandamentos da Lei

Complementar nº 95/98, incluindo-se, em todas elas, uma cláusula de vigência imediata. Especificamente em relação à Proposta nº 194/00, a numeração do dispositivo acrescentado precisa ser corrigida, já que, não sendo inserido entre dispositivos já existentes, mas após o atual §2º, sua ordenação correta seria § 3º. Todas as correções necessárias, entretanto, poderão ser feitas pela comissão especial que se constituir para o exame de matéria, a quem incumbirá dar-lhe a redação final.

Tudo isto posto, e não estando o País sob a vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 151, de 1999, 194 e 234, de 2000, 364, 388 e 417, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator